



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

382
1

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2020
Processo 14733/2020**

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 101/2020 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização nas escolas do Sistema Público Municipal de Ensino e setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, com recursos MDE, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

O presente pregão teve início às 08:00 horas do dia 17/11/2020, através do Portal de Compras Públicas. Conforme consta na Ata Parcial do referido Pregão Eletrônico, a empresa PATRONO SERVIÇOS EIRELI sagrou-se vencedora do certame, sendo que a habilitação da empresa vencedora do certame restou condicionada à análise do Balanço Patrimonial, bem como, da proposta atualizada e planilha de custos da mesma, os quais, foram encaminhados para análise e parecer da Divisão de Contabilidade, retornando o parecer com alguns apontamentos (página 220 do processo), solicitando a complementação na apresentação do Termo de Abertura, com lançamento do capital social no Livro Diário e Termos de Encerramento, junto ao balanço de abertura, que foi diligenciado pela Pregoeira, conforme folhas 223 à 227 do processo.

A empresa vencedora, por sua vez, encaminhou os documentos complementares para sanar o solicitado na diligência, sendo que novamente foi objeto de análise pelo Setor de Contabilidade, Diretoria de Compras e Licitações, bem como, pela Procuradoria Geral do Município, conforme pareceres e manifestações nas folhas 241 à 249 do processo.

Diante do exposto, com auxílio prestado da Diretoria de Compras e Licitações, Procuradoria Geral do Município e Divisão de Contabilidade, a Pregoeira e sua equipe de apoio, decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PATRONO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

SERVIÇOS EIRELI, não prosperou, face à inexequibilidade da proposta apresentada, cujo prazo para eventuais interposições de recursos foi concedido, em tempo, na sessão, no Portal de Compras Públicas.

Em prosseguimento ao certame, foi procedida a chamada da segunda empresa colocada – **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, fazendo-se a conferência da documentação habilitatória, assim como da proposta/planilha atualizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Conforme consta na Ata Parcial do referido Pregão Eletrônico, a habilitação da empresa vencedora do certame restou condicionada à análise do Balanço Patrimonial, bem como, da proposta atualizada e planilha de custos da mesma, os quais, foram encaminhados para análise e parecer da Divisão de Contabilidade, retornando o parecer com alguns apontamentos quanto ao percentual de Seguro Acidente de Trabalho, que foi apresentado com percentual divergente ao do Decreto Federal 6.957 de 09 de setembro de 2009 de 3%, sendo informado pela empresa 1%, de acordo com o parecer acostado na folha 317 do processo. Ainda, foi solicitado para a empresa complementar o Balanço Patrimonial apresentado, com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Dessa forma, a Pregoeira efetuou diligência com a empresa, conforme folhas 320 e 321 do processo, que retornou ao solicitado, sendo o processo encaminhado para as avaliações dos setores pertinentes. Logo, quanto a análise do Balanço Patrimonial, a Divisão de Contabilidade se manifestou informando que a empresa atingiu aos índices mínimos aceitáveis que comprovam a boa situação financeira da mesma, comprovando patrimônio líquido, bem como, complementou satisfatoriamente as demonstrações financeiras, estando de acordo com as normas contábeis, atendendo assim o solicitado em edital.

Posto isso, conforme exposto e considerando as planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa, a qual contemplou todas as obrigações legais e que por consequência ratificou o valor final ofertado através da apresentação da proposta, após análise pela Divisão de Contabilidade, Coordenadoria de Compras e

383
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Licitações e Pregoeira e equipe de apoio, concluiu-se que a empresa **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** atendeu plenamente as normas editalícias.

Diante do exposto, valendo-se do auxílio prestado pela Coordenadora de Compras e Licitações, Procuradoria Geral do Município e Divisão de Contabilidade, a Pregoeira com a equipe de apoio, decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa, **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, cujo prazo para eventuais interposições de recursos foi concedido, em tempo, na sessão, no Portal de Compras Públicas.

Informadas as empresas sobre o parecer de Habilitação/Inabilitação no Portal de Compras Públicas, a empresa **ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI** interpôs recurso.

Em suas razões recursais a Recorrente alega, em síntese:

- Houve descumprimento em parte das exigências legais quanto a planilha, aduzindo estar deficitária, eivada de vícios e falhas;
- A empresa retirou as porcentagens em quase todos os índices – Auxílio Doença, Enfermidade, Ausências, Faltas Legais, Incidência dos Encargos do Grupo “B” sobre o grupo “C1”, entre outros;
- Na peça recursal, ilustrou através de um quadro explicativo, as alíquotas tributárias, alegando existir uma base legal das alíquotas tributárias;
- Ressalta dedução sem nenhuma justificativa, em comparação com a primeira planilha apresentada, conforme páginas 299 à 305 do processo, de quase todos os índices da planilha atualizada, conforme a segunda proposta acostada nas páginas 327 à 334 do processo;
- Sugere uma melhor conferência do índice do Grupo “C1” e “C2”, em comparação da primeira proposta com a segunda proposta a qual foi diligenciada, afirmando haver má-fé por parte da empresa;
- Relativo ao Grupo “C3”, afirma que a empresa deixou de apresentar na segunda planilha, indagando quanto a eliminação do item;

384
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

385
f

- Revela uma diferença quanto ao item VI – IMPOSTOS E TAXAS, afirmando que a empresa na primeira proposta/planilha no item 01 – SIMPLES NACIONAL, registrou 5,50 %. Já na segunda proposta/planilha reformou a mesmo item com a porcentagem de 4,00%;
- No tocante ao auxílio-alimentação, na primeira proposta/planilha, informou uma média de 21 dias, sendo que na segunda proposta/planilha registrou uma média de 20 dias, sendo que no Ano de 2021 serão 252 dias úteis (conforme o cálculo $252/12 = 21$).
- Cita os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que fundamentam as suas razões recursais;

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para reforma da decisão proferida por esta Comissão em ata de Habilitação/Inabilitação, e consequente desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame, pelos fatos acima alegados.

Aberto o prazo sucessivo, vieram contrarrazões da empresa **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, tempestivamente, que em síntese aduziu:

- Divergência entre as planilhas apresentadas, evidentemente, justifica-se pela solicitação da diligência efetuada pela Comissão de Licitações, procedendo a empresa as adequações necessárias;
- A empresa cita que existe uma legislação aplicável, ou uma base legal das alíquotas, apresentando um quadro com diversos encargos e tributos, porém não demonstra nenhuma legislação, norma, acórdão, jurisprudência ou dita base legal que respalde a afirmação;
- As modificações efetuadas na planilha foram obviamente para adequar os valores com as normas vigentes, não se alterando o valor final ofertado, visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

que, na planilha inicial a empresa usou os valores vigentes na data da realização do processo licitatório, ou seja, dia 17 de novembro de 2020;

- A empresa cotou exatamente da forma como faz o recolhimento atualmente, ou seja, nem mais e nem menos;
- Referente aos encargos citados pela empresa recorrente, informou que todos aqueles obrigatórios por lei ou convenção estão devidamente contemplados na planilha apresentada pela empresa vencedora;
- As empresas enquadradas no Regime tributário de forma simplificada pelo SIMPLES NACIONAL, estão ISENTAS do recolhimento de quase todos os encargos sociais impostos às demais empresas, além de possibilitar a compensação de valores pagos ou descontados;
- A empresa PLANTEL é optante do regime simplificado do SIMPLES NACIONAL, portanto, esta não recolhe alguns encargos, motivo pelo qual não se encontram contemplados na planilha;
- Apresentou a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Erechim, sendo que os percentuais estão dentro das margens referenciadas pelo próprio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2622/2013., que possui entendimento da flexibilização dos percentuais pelas empresas, considerando a necessidade de enquadramento na composição de preços de todas as especificidades e características do licitante;
- O edital não limitou os percentuais de composição de preço;
- Juntou parte da jurisprudência do TCU – Acórdão 2738/2015, dentre outras, como Acórdão 332/2015, Acórdão 2531/2013 e informativo do TCU 232/2015, que demonstram claramente que os tributos não são calculados apenas pela faixa de enquadramento, havendo uma série de outros fatores que influenciam no cálculo final dos mesmos, sendo inclusive descontados créditos, compensações e outros valores decorrentes das especificidades de cada empresa, por consequência, não são considerado como alíquotas fixas;
- Quanto ao Vale Alimentação, a empresa colocou por um equívoco número de 21 vales por mês, (ano 2021 tem 252 dias úteis, totalizando 21 vales em

386
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

média por mês), esquecendo-se de alguns feriados municipais (dia do funcionário público, feriado municipal, dia dos professores e dias que a administração opera em meio turno, como natal e ano novo) que acabaram baixando a média do vales para 20 mensais;

- Citou o princípio do interesse público e da proposta mais vantajosa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda os princípios motores que regem os procedimentos administrativos, quais sejam: a busca da proposta mais vantajosa, moralidade, probidade, proporcionalidade e razoabilidade e formalismo moderado;

Por fim, requer que a Comissão Permanente de Licitações declare como INDEFERIDO o recurso da empresa ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Ainda, ao ratificar que confia na decisão da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Superior, requer o devido deferimento das alegações proferidas, dessa forma, elevando-se o petítório ao conhecimento da Autoridade Superior.

É o breve relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que o processo cumpriu todas as exigências e diretrizes legais que regem o procedimento licitatório. Sob o ponto de vista formal, o recurso atendeu à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo interposto tempestivamente. Assim, passa-se a análise meritória.

Sobre o saneamento das alegações, vale ressaltar que o Edital é cristalino quanto às obrigações da contratada, conforme demonstra o item a seguir:

14. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- a) prestar os serviços licitados conforme especificações deste Edital, Anexo I e em consonância com a proposta de preços;

387
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Todas as empresas licitantes, quando da participação de qualquer certame, estão cientes das normas que constituem o instrumento convocatório, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas, no edital em tela, constante no item 17 do edital. Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar o contrato com a Administração Municipal para prestar os serviços ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta atualizada financeira, sob pena de imediata aplicação das penalidades previstas no edital.

Além disso, transpomos importante artigo da lei 8.666/93, pertinente à temática debatida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A licitação é um procedimento documental no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Sabe-se que de cada análise realizada é necessária à observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que prevê que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, devem ser cumpridas em seus exatos termos.

O Princípio da Vinculação tem extrema importância, pois por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe sua vinculação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que

388
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

realmente cumpram com os requisitos editalícios e, conseqüentemente, tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Entretanto, são frequentes as decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Dessa forma, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ainda, no mesmo sentido:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto ao tema, ponderando que:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Ainda, leciona Marçal Justen Filho que a aplicação da Lei de Licitações não pode se dar de uma forma mecânica, devendo o aplicador, pautar-se nos fins a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

serem atingidos, escolhendo a opção mais compatível com os princípios do direito, *in verbis*:

Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1066).

Logo, a adoção de uma postura fortemente formalista já não se coaduna com as atuais conjecturas hermenêuticas, podendo haver a relativização desse princípio em prol de um melhor atendimento dos fins do certame licitatório, o que é caracterizado pela doutrina como Formalismo Moderado, a saber:

[...] a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ. (AMORIM, 2017, p. 34).

Nesta senda, percebe-se que as exigências contidas no edital devem ser interpretadas como instrumentais, não tendo um fim em si mesmo, mas sim, buscando um fim maior, o da realização de um certame licitatório justo e competitivo, visando a contratação da proposta mais vantajosa pela administração pública.

Como nos ensina o mestre Justen Filho:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1067).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-TCU-Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário)” (grifo nosso).

Dessa forma, com relação a PLANILHA acostada nos anexos do presente edital, ressalta-se que esta é meramente SUGESTIVA, cabendo a empresa adaptar a proposta financeira a sua realidade fiscal, dentro da legalidade, atendendo sempre ao solicitado em edital de acordo com o termo de referência, sendo que a obrigatoriedade e veracidade das informações prestadas, que foram confirmadas através da apresentação da proposta financeira diligenciada, é de exclusiva obrigação e responsabilidade da empresa vencedora.

Ademais, todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive aquelas referentes às OBRIGAÇÕES e RESPONSABILIDADES que constam no item 14 do edital, assim como às SANÇÕES ADMINISTRATIVAS conforme claramente dispõe o item 17 do edital. Assim, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar contrato com a Administração Municipal para prestar os serviços ora licitados, deverá CUMPRIR rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta financeira, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Em relação ao Balanço Contábil, considerando que a empresa está enquadrada no Simples Nacional, os percentuais referentes à Previdência Social Patronal e ao FGTS foram apresentados corretamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Destarte, a análise técnica dos petítórios recursais realizada pela Divisão de Contabilidade do Município (folha 381 do processo) aponta que a empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em relação ao percentual do risco de acidente de trabalho, não alterou na segunda proposta o percentual do SAT, pois já encontra-se contemplado no item “B”, II, da Planilha de Custos e Formação de Preços. Logo, com relação aos outros encargos do item “B”, a empresa não informou o percentual porque é ISENTA, devido estar enquadrada no Simples Nacional.

Sobre o questionamento da alteração da alíquota do Simples Nacional na segunda proposta, esta é VARIÁVEL conforme o FATURAMENTO da empresa. Desta forma, deve-se considerar o que foi informado pela empresa como líquido e certo, pressupondo como satisfeitas todas as obrigações legais e pertinentes a categoria da empresa.

Nesta toada, a habilitação da empresa vencedora, PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não gerou prejuízo para a administração não havendo, também, o que se falar em prejuízo aos demais licitantes, pois não houve atribuição de vantagem a nenhuma das licitantes, mantendo-se o caráter competitivo do certame. Entendimento que se coaduna com a doutrina, nos termos de Justen Filho, em comento à decisão proferida pelo STJ em sede de Mandado de Segurança:

Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1068).

Concomitantemente, a decisão do STJ trazida por Amarin:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (BRASIL *apud* AMORIN, 2017, p. 34).

Portanto, conforme demonstrado, a empresa não descumpriu as normas editalícias, a qual prontamente sanou em fase de diligência todas as dúvidas e esclarecimentos solicitados. Percebe-se que a adoção do princípio do Formalismo Moderado, desde que não acarrete prejuízos ao interesse público e aos demais recorrentes, permite que sejam sanados vícios, visando a conclusão dos objetivos do processo licitatório reconhecendo o seu caráter instrumental.

Nesta senda, após análise dos pontos supracitados pela Pregoeira e sua equipe de apoio, bem como da Coordenadora de Compras e Licitações e com o auxílio prestado pela Divisão de Contabilidade do Município, constatou-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma de qualquer decisão proferida, não havendo motivos e fundamentação para proceder com a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, a qual permanece HABILITADA no presente certame.

Por fim, pelas considerações feitas acima, por tratar-se o mérito do recurso de cunho técnico e valendo-nos dos pareceres prezados pela Divisão de Contabilidade do Município, entendemos que as alegações trazidas pela empresa Recorrente não devem prosperar, salientando-se que é obrigação exclusiva e restrita dos Gestores Contratuais a eficaz e plena conferência dos serviços ora contratados, fazendo-se para tanto a acareação dos serviços com o objeto licitado/contratado e a fiscalização ativa ao longo da contratação, efetuando-se para tanto todos os registros necessários das ocorrências, adotando-se todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da contratação, cuja gestão será



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

realizada de forma inexorável, devendo a empresa atender a todas normas fiscais e legais vigentes.

Dispositivo

Ante o todo acima aludido, a Pregoeira e Equipe de Apoio, opina por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e **acolhendo** as CONTRARRAZÕES da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, mantendo a decisão proferida por esta comissão quanto a HABILITAÇÃO da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA no presente certame.

Erechim, 14 de abril de 2021.

Leticia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala

Giovanni Fontana

Equipe de Apoio

Rochele Dall' Azen Toso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

395
P

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2020

Processo 14733/2020

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer acima exposto **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e **acolhendo** as CONTRARRAZÕES da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, mantendo a decisão proferida por esta comissão quanto a HABILITAÇÃO da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA no presente certame.

Erechim, 14 de abril de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO

Secretária Municipal Adjunta de Administração

PAULO ALFREDO ROLIS

Prefeito Municipal de Erechim/RS